



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2008

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer que, nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz possa determinar o cumprimento de ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.

Art. 2.º O art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 201.

Parágrafo único. Nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz poderá determinar o cumprimento de ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante determina o art. 200 do nosso Código de Processo Civil, os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de se realizar dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

Por sua vez, o art. 201 determina a expedição de carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida a autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Via de regra, a carta precatória é expedida para requisitar o cumprimento de ordem judicial emanada por juiz de comarca diversa daquela que a fará cumprir.

Ocorre que, não raras vezes, existem comarcas localizadas numa mesma região metropolitana, nas quais o cumprimento de ordem judicial poderia ser feito pelo próprio oficial de justiça, tendo em vista a pequena distância existente entre elas.

Nesses casos, a expedição de carta precatória termina por tornar morosa a tramitação do processo e, dessa forma, atrasar a entrega da prestação jurisdicional.

Para evitar esse procedimento lento e desnecessário, propomos a inclusão de parágrafo único ao art. 201 do Código de Processo Civil, a estabelecer que, nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz poderá determinar o cumprimento da ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.

Em razão da relevância e oportunidade da medida aqui proposta, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....
**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção II

Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
 - II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
 - III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;
 - IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

FIM DO DOCUMENTO